SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1012004 - SC (2025/0220714-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELO METTE
ADVOGADO	:	MARCELO METTE - SC073714
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EVANDRO CRISTIANO METTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PRÉVIA NO ENCCEJA. APROVAÇÃO NO ENEM. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. EARESP N. 2.576.955/ES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME. PROGRESSÃO. INCURSÃO EM PROVAS.

Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50845423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:25:11
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 58808132-466e-41fe-ab59-7a27a15de37b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1012004 - SC (2025/0220714-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCELO METTE
ADVOGADO	:	MARCELO METTE - SC073714
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EVANDRO CRISTIANO METTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. REMIÇÃO PELO ESTUDO. APROVAÇÃO PRÉVIA NO ENCCEJA. APROVAÇÃO NO ENEM. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. EARESP N. 2.576.955/ES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE REGIME. PROGRESSÃO. INCURSÃO EM PROVAS.
Ordem parcialmente concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EVANDRO CRISTIANO METTE contra o ato coator proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 8000582-42.2025.8.24.0033/SC, mantendo a decisão que indeferiu a concessão de remição pela aprovação no ENEM e deu parcial provimento aos embargos de declaração subsequentes, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para análise de cálculo de pena e progressão de regime (PEC n. 0004712- 39.2018.8.24.0008 - Vara de Execuções Penais da comarca de Itajaí/SC).

A defesa alega, em síntese, que, *no caso concreto, o ENCCEJA foi realizado em 2023 e o ENEM em 2025, ou seja, anos distintos, sem qualquer sobreposição de esforço intelectual, o que torna manifestamente ilegal a negativa da remição pelo ENEM, caracterizando constrangimento ilegal* (fl. 3).

Aduz que, *pela nova condenação, o reeducando cumpre atualmente pena inferior a 4 anos, que deveria ser em regime semiaberto. Conforme art. 112 da LEP,*

Documento eletrônico VDA49722648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 21:05:09
Código de Controle do Documento: 7c7bad00-6a36-4452-8b2a-56111b16f945

nos casos de crimes hediondos com reincidência específica, aplica-se a fração de 60%, o que representa 681 dias de cumprimento. O reeducando encontra-se preso desde 17/10/2023, sendo que o tempo de prisão já supera 240 dias e, com a remição acumulada anteriormente, alcança o requisito objetivo necessário para progressão ao regime aberto (fl. 7).

Ao final, requer a concessão da ordem para (fls. 7/8):

> [...]
> a) Reconhecer o direito à remição pelo ENEM 2025, ainda que já tenha havido remição pelo ENCCEJA 2023;
> b) Determinar a fixação do regime semiaberto, com base no art. 111 da LEP, diante da pena remanescente inferior a 4 anos;
> c) Reconhecer que a pena da primeira condenação já se encontra extinta, devendo a execução prosseguir apenas quanto à nova condenação, ou, alternativamente, com a retificação da unificação para efeitos práticos;
> d) O reconhecimento do direito à progressão para o regime ABERTO [...]

Liminar indeferida às fls. 159/160.

Informações prestadas pela origem às fls. 165/208.

Pedido de julgamento indeferido à fl. 215.

O Ministério Público Federal pugna pela parcial concessão da ordem, conforme os termos da seguinte ementa do parecer (fl. 224):

> Habeas corpus substitutivo. Execução Penal.
> I) Conclusão do Ensino Médio no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA e posterior aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM. Remição da pena. Possibilidade. STJ. Precedentes recentes.
> II) ENCCEJA que consiste em etapa de aprovação em nível de ensino médio. ENEM que consiste em etapa complementar, independente e que demanda esforço adicional para fins de ingresso ao nível superior. Etapas distintas, com fatos geradores diversos, e que não implicam “duplicidade” de concessão da remição.
> III) Direito à remição da pena em decorrência da aprovação parcial ou total no ENCCEJA ou no ENEM, conforme art. 126, § 5º, da LEP. STJ. Precedentes. Parecer pela concessão parcial da ordem apenas para reconhecer o direito à remição pelo ENEM, ainda que já tenha havido remição pelo ENCCEJA.

É o relatório.

VOTO

A defesa pretende o reconhecimento da remição da pena pela aprovação no ENCCEJA e no ENEM, fixação de regime semiaberto, extinção da primeira execução e progressão para o regime aberto.

Após análise dos autos, entendo assistir razão em parte à impetração.

Documento eletrônico VDA49722648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 21:05:09
Código de Controle do Documento: 7c7bad00-6a36-4452-8b2a-56111b16f945

O Tribunal local manteve o indeferimento da remição pelo ENEM aos seguintes fundamentos (fl. 11):

> In casu, o segregado alcançou a aprovação no ENCCEJA/ensino médio no ano de 2020 (seq. 145 - SEEU) e a consequente remição pela sua dedicação em 2022 (seq. 148 - SEEU), e ainda obteve bom resultado no ENEM (seq. 405.5 - SEEU), entretanto, este certame atesta o conhecimento do agente no mesmo grau de instrução, a saber, ensino médio, logo, inadmissível a concessão de idêntica remição.
>
> Em verdade, seria absolutamente despropositada a homologação da remição em razão da aprovação no mesmo exame em ano diferente, por se tratar de duplicidade do mesmo benefício, e por não restar configurada qualquer evolução ou esforço intelectual nessa nova aprovação.

Posteriormente, o Tribunal local acolheu os embargos de declaração e determinou a análise, pelo Juízo de primeiro grau, da situação mais atual da pena, quanto à extinção da primeira reprimenda, bem como dos patamares para progressão de regime (fls. 203/204).

Nos termos do art. 126 da Lei de Execuções Penal, será remido 1 dia de pena para cada 12 horas de frequência escolar, sendo aplicado o percentual de 50% para o caso de condenado não vinculado a estabelecimento de ensino, no qual, por conta própria, executa atividade intelectual e, posteriormente, realiza o exame nacional de certificação, conforme os termos da Recomendação n. 44/2013 do CNJ (posteriormente modificada pela Resolução n. 391/2021).

Precedentes: AgRg no HC n. 429.781/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 22/8/2018; e AgRg no HC n. 522.080/SC, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 24/9/2019.

Esse dispositivo vem sendo interpretado extensivamente *in bonam partem*, admitindo-se a abreviação da pena pela prática de atividades socioeducativas escolares e não escolares (AgRg no RMS n. 72.283/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 16/4/2024).

Sobre a possibilidade de remição da pena pelo estudo individual, os órgãos fracionários admitem pacificamente o desconto da pena pela aprovação, ainda que parcial, seja pelo ENEM ou pelo ENCCEJA (AgRg no HC n. 827.828/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 30/8/2023; e AgRg no HC n. 773.888/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022).

Em razão de divergência sobre a possibilidade de remição da pena pela aprovação no ENEM nos casos de apenados que já concluíram o Ensino Médio, a

Documento eletrônico VDA49722648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 21:05:09
Código de Controle do Documento: 7c7bad00-6a36-4452-8b2a-56111b16f945

Terceira Seção apreciou no EREsp n. 2.576.955/ES para admitir a possibilidade (EAREsp n. 2.576.955/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Por essas razões, mostra-se possível reconhecer a remição pela aprovação no ENEM.

Quanto ao pedido de declaração de extinção da primeira execução, bem como fixação de regime e progressão, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, inviável a análise do pedido, tendo em vista a necessidade de incursão em provas.

Além disso, essa providência foi determinada pelo Tribunal local no julgamento dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** a ordem para determinar a remição de 100 dias pela aprovação no ENCCEJA referente ao Ensino Médio.

Documento eletrônico VDA49722648 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2025 21:05:09
Código de Controle do Documento: 7c7bad00-6a36-4452-8b2a-56111b16f945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.012.004 / SC

Número Registro: 2025/0220714-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047123920188240008 47123920188240008 80005824220258240033

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARCELO METTE
ADVOGADO	:	MARCELO METTE - SC073714
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	EVANDRO CRISTIANO METTE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	:	DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - REMIÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu conceder em parte o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:29
Código de Controle do Documento: b3db5bca-afd3-465b-b302-9e67e4556b5f

Documento eletrônico VDA50818362 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:29
Código de Controle do Documento: b3db5bca-afd3-465b-b302-9e67e4556b5f